



Acórdão 01681/2019-4 - 1ª Câmara

Processo: 08839/2019-6

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: CARLOS RENATO PRUCOLI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Muqui, sob responsabilidade do senhor Carlos Renato Prucoli.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas notificou eletronicamente o responsável para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Carlos Renato Prucoli deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05770/2019-6 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02090/2019-9 (peça 06), da lavra do procurador Luciano Vieira.

Naquela ocasião, proferi o voto (Voto do Relator 02906/2019-8 - peça 11), encampado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Decisão 01493/2019-1 (peça 12), cuja deliberação foi pela notificação e citação do responsável no prazo improrrogável de cinco dias.

Devidamente citado e notificado (Termo de Citação 00943/2019-5 e Termo de Notificação 00974/2019-1 – peças 13/14), foram encaminhados documentos e justificativas (Defesa/Justificativa 01059/2019-3 – peça 19), que foram analisados pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03644/2019-7 (peça 24), concluindo nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que o gestor do Prefeitura Municipal de Muqui remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sugere-se:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, Sr. CARLOS RENATO PRUCOLI, Prefeito Municipal de Muqui, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), para posterior;
- Arquivamento do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 05008/2019-8 (peça 33) anuindo a proposta contida na ITC 03644/2019-7 (peça 24).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos tratam do encaminhamento em atraso das prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Muqui, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Em síntese, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos, por ocasião do Termo de Citação 00942/2019-5 (peça 13):

- Necessidade de reestruturar e assegurar que a gestão por fonte de recursos estava correta, com vistas a não gerar informações erradas e prejudicar o Município no sistema auxiliar de informações para transferências voluntárias – CAUC;
- No Espírito Santo, a administração financeira por fonte de recursos não é absorvida pelos entes públicos municipais e gera muito trabalho até a sua plena absorção;

- Necessidade de anular empenhos e liquidações que estavam em fontes de recursos sem a devida disponibilidade financeira e refazer em fontes de recursos que poderiam ser utilizados, a fim de adequar o saldo bancário e saldo de fontes recursos;
- Inconsistências apresentadas pelo sistema de contabilidade durante a execução do procedimento citado anteriormente;
- Implementação do Fundo Municipal de Saúde, que demandou mais serviços para implantação de execução orçamentária e financeira, sob responsabilidade de um único contador para a unidade gestora prefeitura e unidade gestora do fundo de saúde;
- Adequação dos códigos das fontes de recursos às alterações promovidas pela STN e absorvidas pelo TCEES para 2019;
- Prestações de contas direcionadas ao Governo Federal, para atender as demandas (SIOPS, SIOPE, SICONFI, SADIMPEM), sob pena de corte nas transferências legais e voluntárias;
- Atualmente os registros contábeis relativos ao exercício de 2019 não estão atrasados, sendo registrados regularmente dia a dia. A dificuldade é na geração dos arquivos a serem enviados a esta Corte de Contas.

Após análise das justificativas apresentadas pelo defendente, a área técnica observou que os motivos para justificar o atraso no envio das remessas de dados não prosperam, uma vez que denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações, relacionada ao processo de contabilidade e à tecnologia da informação, e, portanto, deficiência da própria gestão.

Registrou, por fim, que, por meio dos protocolos 7131/2019 e 7132/2019, foi solicitado pelo prefeito de Muqui, dilação de prazo para encaminhar as prestações de contas em atraso, incluindo as que são objeto destes autos, tendo sido, todavia, indeferido o pedido, conforme Decisão em Protocolo 199/2019, publicada no Diário

Oficial de 05/06/2019.

Diante do exposto, a área técnica sugeriu a edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, senhor Carlos Renato Prucoli, nos termos do artigo 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012.

Pois bem, quantas inconsistências apresentadas pelo sistema de contabilidade, implementação do Fundo Municipal de Saúde, que aumentou a demanda de serviços, as prestações de contas direcionadas ao Governo Federal, entendo que tais justificativas não merecem prosperar.

Isso porque, ao que me parece, o encaminhamento em atraso ocorreu pela dificuldade do gestor em cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas, que são rotineiras e estarão presentes em todos os exercícios, devendo o gestor planejar e lidar com as obrigações impostas ao seu cargo, dentro do prazo estipulado pelas normas em geral.

Verifico também, que muitas das justificativas do gestor estão relacionadas as dificuldades do Município em gerar as informações contábeis por fonte de recursos. Nesse contexto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade.

Nesse sentido, as alegações da defesa não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, não sendo um fator plausível para afastar a multa prevista no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 o TCEES, razão pela qual, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se que o gestor esteve inadimplente com esta Corte de Contas desde 25/02/2019, suprimindo as omissões sob exame, somente em agosto de 2019.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao senhor **Carlos Renato Prucoli** por cada uma das omissões identificadas neste feito, totalizando **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.2. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição